

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIASECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 158/79
de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2009 e E-2011, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-1608 — Hidróxido de sódio para usos industriais. Determinação dos teores de cálcio e magnésio. Método por absorção atómica.
- NP-1609 — Hidróxido de potássio para usos industriais. Determinação dos teores de cálcio e magnésio. Método por absorção atómica.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Março de 1979. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *António José Baptista Cardoso e Cunha*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICASSECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE**Decreto n.º 28/79**
de 10 de Abril

Considerando a existência, na vila de Coruche, de três igrejas com interesse arquitectónico, revestidas duas delas de azulejos dos séculos XVII e XVIII, sobre as quais não incide qualquer legislação que as proteja ou preserve;

Considerando que a zona envolvente de cada uma destas igrejas constitui, no seu conjunto, um valor urbanístico considerável, todo ele incluído no «centro histórico de Coruche», onde são ainda bem visíveis as características medievais do traçado das ruas;

Considerando que a base fundamental do sector terciário de apoio às populações não só da própria vila como do concelho, incluindo todo o sistema de administração local, a principal actividade comercial e algum sector secundário, fica localizada nesta zona;

Considerando o interesse manifestado pela Câmara Municipal de Coruche na classificação e salvaguarda do património arquitectónico da vila;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e observadas as formalidades neste indicadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição:

Artigo 1.º — 1 — É definido e constituído como sítio classificado o seguinte:

Conjunto formado pela mancha do tecido urbano assinalada na planta 1, anexa ao presente diploma, que se desenvolve desde a Igreja de Santo António e o largo fronteiro, na Rua de Salvaterra de Magos, e se prolonga para nascente pela Rua Direita, Praça da Liberdade, Rua e Largo de S. Pedro, contornando-o por nascente para a Rua da Misericórdia, onde se estende até à Rua de S. Francisco, incluindo todos os edifícios confinantes com estas vias.

2 — São definidos e constituídos como objectos classificados, conforme planta anexa que faz parte integrante deste diploma:

- a) Igreja de S. Pedro — Templo de uma só nave totalmente revestida a azulejos do século XVII, tendo no frontal do altar, num medalhão central, a imagem de S. Pedro;
- b) Igreja de Santo António — Templo pequeno cuja nave está totalmente revestida a azulejos do século XVII;
- c) Igreja da Misericórdia — Fundada anteriormente ao século XVII, reconstruída em 1755 e restaurada em 1851. Tem o pavimento do adro lajeado de campas tumulares dos séculos XVII e XVIII.
Possui um órgão com a inscrição «António Xavier Machado e Cerveira que o fez ano 1803 — n.º 64»;
- d) Edifício n.º 8 do Terreiro do Brito;
- e) Edifício n.ºs 6 e 7 do Largo de S. Pedro;
- f) Edifício n.ºs 1, 2 e 3 da Praça da Liberdade;
- g) Edifício n.ºs 6, 7, 8 e 9 da Praça da Liberdade;
- h) Edifício n.ºs 15 a 16 da Praça da Liberdade;
- i) Edifício n.ºs 36 a 40 da Praça da Liberdade;
- j) Edifício n.ºs 102 a 110 da Rua Direita;
- l) Edifício n.ºs 12 a 18 da Rua da Misericórdia;
- m) Edifício n.º 46 da Rua da Misericórdia;
- n) Edifício n.º 1 da Travessa do Lagar;
- o) Edifício n.º 2 da Rua de S. Francisco.

Qualquer intervenção no sítio classificado, terá de ficar submetido aos seguintes princípios:

1 — As igrejas de S. Pedro, Santo António e da Misericórdia só poderão beneficiar de obras no caso de o seu estado de conservação o exigir.

Não é permitida a alteração da sua traça original, valores ornamentais, fachadas ou telhados.

2 — Todos os outros edifícios considerados objectos classificados e de acompanhamento, identificados na planta anexa, só poderão beneficiar de obras no caso de o seu estado de conservação ou alteração do uso o exigirem.

As obras de reestruturação a autorizar garantirão sempre a manutenção dos actuais telhados e fachadas.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é permitida a demolição e reconstrução, quer a nível pontual, quer a nível de conjunto (quarteirão), de todos os outros edifícios cujas características tipoló-

gicas não justificam a sua conservação, desde que obedeam às condições prescritas no número seguinte.

4 — As obras a autorizar, nos termos do número anterior (interiores ou exteriores), obedecerão aos seguintes princípios:

- a) O número de pisos não poderá ser superior a 2, ou excepcionalmente 3, desde que, a cerca do edifício não desequilibre o conjunto urbano onde se insere, o que implicará uma revisão da volumetria do edifício em causa;
- b) Nas paredes exteriores só poderá ser utilizada a cor branca;
- c) Quando o uso do edifício ou de algum dos seus pisos se destinar a uma actividade lúdica ou comercial, procurar-se-á que o dimensionamento e os materiais a empregar nos vãos abertos (portas ou janelas), não choquem com as características tipológicas da zona.

Art. 2.º As obras efectuadas com violação do disposto no artigo 1.º poderão ser embargadas e demolidas pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico ou Câmara Municipal de Coruche, à custa dos proprietários, correndo por sua conta igualmente os encargos com as obras de recuperação que se julgarem necessárias.

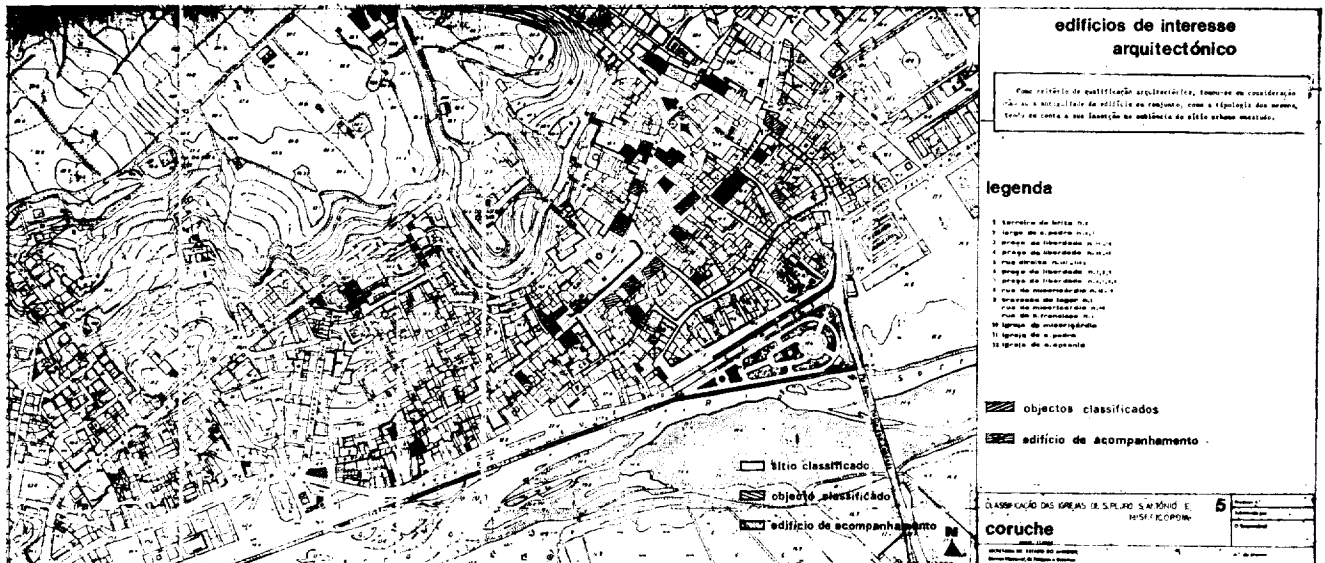
Art. 3.º Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, qualquer intervenção que altere os valores arquitectónicos ou urbanísticos da zona carece de prévia apreciação e aprovação do Secretário de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente.

Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlando Almeida Pina.

Promulgado em 15 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/79/A

1. A Constituição da República, estabelecendo um marco histórico no processo autonómico dos Açores, erigiu o arquipélago em região autónoma, dotada de órgãos de governo próprio.

Se aos municípios, que são autarquias locais, com simples competência administrativa, reconhece o uso imemorial, recolhido na legislação, do direito a ter insígnias distintivas, por maioria de razão haverá que garantir à Região Autónoma dos Açores — entidade constitucional inserida na própria organização política do Estado Português — direito a símbolos heráldicos identificativos.

2. O ponto de partida para a definição da simbologia heráldica é, rigorosamente, a escolha do brasão de armas. Não houve nunca um brasão de armas dos

Açores, precisamente porque só agora despertam os Açores para uma organização regional unitária, reforçada pela sua inquestionável base democrática.

Desde há muito, porém, se utiliza o açor e as nove estrelas como símbolos do arquipélago. Ao aprovar-se agora o brasão de armas dos Açores recolhe-se esta tradição, adoptando a forma usada pela heráldica mais ortodoxa para representar as aves da família do açor. Quanto às cores, opta-se pelo azul e prata (branco), indo ao encontro de outra tradição açoriana, que é a da «bandeira da autonomia», criada a partir da Bandeira Nacional da época; esta por sua vez reproduziu as cores heráldicas de Portugal.

O selo branco é feito com as peças principais do escudo, adaptando-as à configuração preferida e acrescentando a identificação da entidade que o utilizar.

3. Aludiu-se já à existência de uma «bandeira de autonomia» surgida nas campanhas autonomistas do final do século passado. Essa bandeira tinha ao centro um açor voante, em forma naturalista, de oiro, com nove estrelas de cinco raios, também de oiro, em